



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2383706-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO e ALAN ROCHA HOLANDA e Paciente MARCELO BERLINCK MARIANO COSTA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2383706-31.2024.8.26.0000

Impetrantes: Eugenio Carlo Balliano Malavasi, Juliana Franklin Regueira, Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo e Alan Rocha Holanda

Paciente: Marcelo Berlinck Mariano Costa

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 00^a Cj - Capital
Comarca: São Paulo - SP

Voto 10481

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Necessidade de manutenção da custódia cautelar. Índícios de materialidade e autoria. Gravidade concreta do delito que denota periculosidade do agente, a embasar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Fundamentação idônea. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi, Juliana Franklin Requeira, Bruno Zaneski Marinetti Knieling Galhardo e Alan Rocha Holanda, em favor do paciente Marcelo Berlinck Mariano Costa, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara do Júri do Foro Central da Capital.

Segundo consta, em 07 de dezembro de 2024, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio tentado.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na inidoneidade da fundamentação adotada pelo Juízo para a decretação da prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva.

Sustentaram a ausência de fundamentos calcados na preservação da ordem pública, salvaguarda do processo ou conveniência da instrução criminal.

Ressaltaram a primariedade do paciente, afirmando a desnecessidade da medida extrema.

Requereram, assim, a concessão de medida liminar para a expedição de alvará de soltura, com revogação da prisão preventiva (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 113/115).

As informações foram prestadas (fls. 118/124).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 132/142).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

No caso vertente, tem-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio tentado.

Segundo a denúncia, em 06 de dezembro de 2024, os policiais militares, em patrulhamento rotineiro, mediante acionamento pelo Copom, foram chamados ao endereço referido para atendimento de ocorrência de disparo de arma de fogo.

Ao chegarem no local e tão logo saíram do

elevador, os policiais militares tentaram dialogar com o morador do apartamento através da porta e logo foram alvo de um disparo de arma de fogo efetuado pelo indiciado do interior do apartamento, o qual ainda mencionou “vem, pode entrar, a porta está aberta.”

Em seguida, novamente o paciente efetuou outro disparo de arma de fogo na direção da porta onde estavam ali abrigados os policiais militares, tendo o projétil atingido a porta de outro apartamento do lado oposto.

Após os disparos, não sendo atingidos os policiais militares, mas não tendo como dominar o indiciado, foi acionada a equipe do GATE ao local, que, com explosivos, arrombou a porta do apartamento, acionada, logo em seguida, a equipe canina que adentrou no local e imobilizou o indiciado.

Assim agindo, o paciente deu início ao delito de dois homicídios, apenas não os consumando por erro de pontaria, não atingindo os agentes porque os policiais militares lograram se abrigar no hall do apartamento e não foram atingidos.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, especialmente diante das circunstâncias acima relatadas, ressaltando:

“E, a esse respeito, observo que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de tentativa homicídio contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, integrantes do sistema de segurança Pública, no exercício da função, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

social e socorrer à ordem pública.

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação de crime grave, que envolve a necessidade de reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.”

Verifica-se que o crime praticado, em análise concreta, é de extrema gravidade.

Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E, no caso dos autos, os elementos concretos mencionados alhures denotam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

Merece destaque: "O trancamento de ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do artigo 41 do Código de Processo Penal. Conforme exaustivamente apontado pela Corte, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41, do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão proferida, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente” (Agravio Regimental no RHC 179078/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 22/08/2023, DJE 28/08/2023).

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observe, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator